



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 86-14.2016.6.02.0044

ACÓRDÃO Nº 11.694

(19/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 86-14.2016.6.02.0044.

Recorrente: CÍCERO FERREIRA NETO.

Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.

Recorrente: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO IREMOS MUDAR”
(PMDB/PSC/PC DO B/PDT).

Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.

Recorrido: ARNALDO HIGINO LESSA.

Advogado: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.

Relator: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. INELEGIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS DE EX-GESTOR. DECISÃO DEFINITIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, LC 64/90, COM A REDAÇÃO DA LC 135/2010. SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO AO JUÍZO A QUO PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADEQUADO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do Recurso para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular instrução e julgamento do feito, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 19 de setembro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA- Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO- Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 86-14.2016.6.02.0044

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral (fls. 147/172) interposto por CÍCERO FERREIRA NETO E COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO IREMOS CRESCER”, com o escopo de anular ou reformar a sentença de fls.136/138, proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Impugnação ao Registro intentada e deferiu o registro de candidatura de ARNALDO HIGINO LESSA ao cargo de Prefeito do município de Campo Grande.

A AIRC ajuizada baseou-se no argumento de que o ora recorrido seria inelegível por força do art. 1º, I, alínea “g” da LC nº 64/90, tendo em vista que as contas “ano/exercício 2005” relativas ao cargo de Prefeito de Campo Grande teriam sido rejeitadas pela respectiva Câmara Municipal, através do Decreto Legislativo nº 002/2011 (fls. 46/59).

Em sua contestação, o candidato impugnado aduziu, ao contrário, que as contas referentes ao exercício de 2005 foram aprovadas pela Câmara Legislativa de Campo Grande através do Decreto nº 001/2010, razão pela qual o Decreto nº 002/2011 não teria validade fática e jurídica. Juntou documentos às fls. 90/107.

Oficiada para que apresentasse cópia dos documentos acerca da decisão que julgou as contas do ano 2005, a Câmara Municipal apresentou os documentos acostados às fls. 114/134, somente referentes ao Decreto Legislativo nº 001/2010.

Após, em sentença acostada às fls. 136/138, o magistrado da 44ª Zona, entendendo desnecessária a oitiva da parte e do Ministério Público, julgou improcedente a AIRC e deferiu o registro.

Irresignados, os Recorridos interpuseram o presente recurso, sustentado a teratologia da decisão de 1º grau por ausência de fundamentação, ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como arguição de falsidade dos documentos apresentados junto com a contestação. Pugnaram, por fim, pela anulação da sentença ou indeferimento do registro impugnado.

Contrarrazões foram juntadas às fls. 221/256.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 86-14.2016.6.02.0044

A Procuradoria Eleitoral, através do Parecer Cível nº 326/2016 – GPRE/AL/MDC, opinou pelo provimento do recurso, *“determinando a anulação da sentença e baixa dos autos para instrução do feito, com a manifestação expressa do juízo a quo sobre a controvérsia existente.”*

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 86-14.2016.6.02.0044

VOTO

Senhor Presidente, conforme já relatado, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto contra decisão do Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação ajuizada em desfavor de Arnaldo Higino Lessa, deferindo seu registro de candidatura ao cargo de prefeito de Campo Grande.

Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

O objeto em análise cuida de severa controvérsia acerca da aprovação/rejeição das contas referentes ao exercício 2005 de responsabilidade do gestor do município de Campo Grande, supostamente apta a gerar, ou não, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90.

Compulsando os autos, vislumbra-se a existência de dois Decretos Legislativos diversos acerca do mesmo fato, o que merece cuidadosa análise por parte do julgador de 1º grau e deste Regional, quando do momento oportuno.

Ocorre que a sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona, julgou antecipadamente a lide, sem oportunizar a manifestação da parte impugnante acerca dos documentos trazidos com a contestação e sem a oitiva do Ministério Público de 1º grau, o que afronta diretamente o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Como bem destacado pela Procuradoria Eleitoral, e ao contrário do que disposto na sentença, “*estamos diante de matéria de fato (e não meramente de direito) e com suporte jurídico legal*”, tendo sido arguida a falsidade dos documentos trazidos junto com a defesa do impugnado, razão pela qual deve a questão ser devidamente instruída e dirimida pelo Juízo de 1º grau, inclusive com o fornecimento pela Câmara Legislativa dos documentos referentes ao Decreto nº 002/2011, bem como da cópia da ata da respectiva Sessão Legislativa.

Ademais, acrescente-se que a sentença é de fato genérica e carente de fundamentação, ferindo os preceitos estabelecidos no art. 93, IX, também da Constituição



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 86-14.2016.6.02.0044

Federal, já que imprescindível que o seu prolator exponha de forma clara e inequívoca as razões que o levaram a decidir.

Note-se que não se trata *in casu* de fundamento sucinto ou resumido, mas de verdadeira ausência de fundamentação, inapta a justificar e demonstrar, dentro de uma lógica racional do discurso jurídico, quais elementos fáticos, lastreados por provas produzidas sob a autoridade de um processo democrático de contraditório, foram capazes, às luz das regras de Direito aplicáveis ao caso vertente, de mover o livre convencimento do magistrado.

Com essas considerações, forte no respeito às instâncias e aos direitos fundamentais, acolho a preliminar de nulidade da sentença ventilada, votando no sentido de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que promova a juntada aos autos do incidente de falsidade protocolado, produza a devida instrução acerca do mesmo e, ao final, profira sentença adequada.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 86-14.2016.6.02.0044

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 86-14.2016.6.02.0044

Prot. 24.741/2016

ORIGEM: CAMPO GRANDE - AL

JULGADO EM: 19/09/2016 (SESSÃO Nº 76/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular instrução e julgamento do feito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.694, de 19/9/2016). Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Fábio Costa Ferrario de Almeida. Os advogados das partes renunciaram ao prazo de recurso.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11694 foi conferido(a) e publicado na 76ª Sessão Ordinária, realizada em 19/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS